



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.007, DE 2012

(Da Sra. Erika Kokay)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento, para proibição das armas de brinquedo.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2561/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 26 da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para proibir a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de armas de brinquedo de qualquer natureza.

Art. 2º O *caput* do art. 26 da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de armas de brinquedo, réplicas e simulacros de armas de fogo de qualquer natureza em todo o território nacional, as quais ficam sujeitas à imediata apreensão e destruição pela autoridade competente.
..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, revogada pelo Estatuto do Desarmamento, tipificava a prática de crime mediante utilização de arma de brinquedo, conforme o disposto em seu art. 10, § 1º, inciso II, cominando a pena de detenção de um a dois anos e multa, nos seguintes termos: “utilizar arma de brinquedo, simulacro de arma capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crimes”.

Esse dispositivo não foi adotado pela nova Lei das Armas de Fogo, tornando a situação que a lei revogada pretendia coibir uma triste realidade nos crimes contra o patrimônio.

Não obstante a tramitação, no Congresso Nacional, de proposições que pretendem coibir o uso de armas de brinquedo, como preventivo da violência e da criminalidade, como os PL 2600/2003, 4479/2004 e PL 2561/2011, entendemos que uma cultura de paz necessita proscrever inteiramente as armas de brinquedo de qualquer natureza.

Não nos resta dúvida de que as armas de brinquedo, assim como os jogos eletrônicos violentos, igualmente objeto de proibição por outras proposições, acabam por estimular a criança e o adolescente a uma atitude agressiva, quando não violenta. Essa atitude, se não for controlada, pode gerar condutas violentas, que podem proporcionar o ingresso do jovem no mundo do crime.

Evidentemente uma proibição do gênero não impedirá que as crianças brinquem de “bandido e mocinho”. Entretanto, todos sabemos do fascínio

que as armas exercem nas pessoas. Quanto mais pudermos adiar o contato das crianças e jovens com esses artefatos mortais, ainda que na forma mimética do brinquedo, tanto mais poderemos conscientizá-los a adotar atitudes e condutas pacíficas, voltadas para a sedimentação de uma cultura de paz.

Esclarecemos que a alteração pretendida preserva o parágrafo único do art. 26 do Estatuto do Desarmamento, o qual ressalva da aplicação do dispositivo do *caput* “as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército”.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres pares a esta proposta, por considerá-la um passo importante para o aperfeiçoamento da legislação e implantação, a longo prazo, de uma cultura de paz em nossa sociedade.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2012.

Deputada ERIKA KOKAY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

.....

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 36. É revogada a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
José Viegas Filho
Marina Silva

LEI Nº 9.437, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1997 *(Revogada pela Lei nº 10826 de 22 de Dezembro de 2003)*

Institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 10. Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - detenção de um a dois anos e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - omitir as cautelas necessárias para impedir que menor de dezoito anos ou deficiente mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade, exceto para a prática do desporto quando o menor estiver acompanhado do responsável ou instrutor;

II - utilizar arma de brinquedo, simulacro de arma capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crimes;

III - disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que o fato não constitua crime mais grave.

§ 2º A pena é de reclusão de dois anos a quatro anos e multa na hipótese deste artigo, sem prejuízo da pena por eventual crime de contrabando ou descaminho se a arma de fogo ou acessórios forem de uso proibido ou restrito.

§ 3º Nas mesmas penas do parágrafo anterior incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II - modificar as características da arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito;

III - possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo e/ou incendiário sem autorização;

IV - possuir condenação anterior por crime contra a pessoa, contra o patrimônio e por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A pena é aumentada da metade se o crime é praticado por servidor público.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A definição de armas, acessórios e artefatos de uso proibido ou restrito será disciplinada em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Ministério do Exército.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
